



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13671.000131/2003-97
Recurso n° 13.671.000131200397 Embargos
Acórdão n° **3401-002.027 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria PIS/PASEP - AUTO DE INFRAÇÃO - AUDITORIA ELETRÔNICA EM DCTF
Embargante VIDROMAT COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/05/1998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO.

Caracterizada a omissão [falta de indicação do resultado da votação], de se acolher os embargos para saneá-la, sem efeitos infringentes.

Embargos acolhidos parcialmente sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão de modo que em seu resultado conste: “ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relatório. Vencido o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que admitia os embargos também na parte em que apontada a omissão quanto à declaração do vício do auto de infração, se forma ou material.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs tempestivamente embargos de declaração contra o Acórdão nº 3401-01.815, de 23 de maio de 2012, de minha relatoria, apontando omissão na parte relativa ao resultado do julgamento, vez que nela constara, *verbis*: “ACORDAM os membros do Colegiado, [Tabela de Resultados]”.

Além disso, reclamou da ausência, no voto condutor, de uma declaração acerca da natureza do vício que maculou o “processo administrativo”, argumentando depender de tal informação para fins de execução do julgado, tendo em vista os termos do *caput* do art. 173 do Código Tributário Nacional.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Odassi Guerzoni Filho

A Ata da Sessão de julgamento do dia 12 de maio de 2012, indica que o resultado do julgamento foi: “Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator.”, de sorte que era esse o resultado que deveria ter constado do Acórdão.

Por outro lado, e diferentemente do que constou dos embargos, este Relator não “entendeu nulo o presente processo administrativo fiscal”, mas, sim, entendeu nulo o auto de infração, e isso se deu, de forma claramente evidenciada no voto, pela falta de motivação.

Aí está, portanto, a declaração da natureza do vício que maculou o lançamento, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional ou à Administração Tributária, e não à Turma, a classificação do vício apontado acima como “material” ou “formal”, para os fins de execução do julgado e tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 173, do Código Tributário Nacional¹

Conclusão

Pelo exposto, de se admitir os embargos apenas para rerratificar o resultado do julgamento que passa a ser:

“ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.”

Odassi Guerzoni Filho, Relator.

¹ Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...)
II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

CÓPIA